

Linhas móveis entre gente e não gente: reflexões sobre as políticas de imigração e controle de estrangeiros em Portugal

Igor José de Renó Machado

Apresentado em 2008. Departamento de Ciências Sociais / UFSCar; São Carlos; Entre o legal e o ilegal; Programa de Pós-Graduação em Antropologia e em Ciências Sociais.

Introdução

Este paper trata de refletir sobre um conjunto de legislações que regulam, de alguma forma, a imigração em Portugal. Portugal passou, entre finais dos anos 1970 e 1980, por uma mudança significativa no seu perfil populacional. De país de emigração, passou a ser cada vez mais um país de imigração, mesmo que convivendo continuamente com uma emigração. Essa mudança conduziu o Estado português a revisar as suas leis que regulam a entrada, saída e permanência de estrangeiros e também as leis que regulam a atribuição de nacionalidade portuguesa. Na primeira parte do texto farei um breve histórico sobre essas legislações, que são muitas. Apenas nos últimos 10 anos a lei de entrada, saída e permanência passou por 2 mudanças legislativas, até ser substituída por outra, em 2007. Isso denuncia a importância da imigração como uma espécie de fato social total maussiano na sociedade portuguesa: tudo converge para e da imigração.

Esse artigo propõe uma reflexão antropológica sobre o que está por traz das legislações, mais do que uma análise minuciosa do que está no texto das leis, daquilo que muda, das exigências que se movem, das questões que imperam em uma ou outra legislação. Esse tipo de trabalho tem sido bem conduzido por juristas portugueses (ver Costa 2006, Pereira da Silva 2004). Isso explica também o caráter dirigido do resumo desse processo apresentado na primeira parte: interessa levantar algumas informações sobre a legislação que vão informar a discussão apresentada na segunda parte do texto. Esta propõe uma reflexão sobre o que significa legislar sobre o estrangeiro, sobre o “ilegal” e o “legal”.

Pretendo introduzir ponderações sobre o caráter discricionário dessas leis, que promovem cortes entre grupos de pessoas que podem existir sob a rubrica de “legais” e daquelas que deveriam desaparecer sob a rubrica de “ilegais”. Mas o fato é que elas não desaparecem e essa “insistência ontológica”, digamos, costuma irritar legisladores e disparar processos críticos sobre o próprio caráter da sociedade portuguesa. Como lidar com os presentes-ausentes? Como as legislações implicaram em cortes ontológicos sucessivos, trazendo para uma geografia da existência civil conjuntos sucessivos de ex-presentes-ausentes? Como determinadas alteridades foram ou são sistematicamente mais aceitáveis que outras? Como hierarquias de alteridades foram se consolidando, a partir de quais critérios? E como a última legislação, a de 2007, implica numa ruptura abrupta numa tradição de reconhecimento tardio de presentes-ausentes, em prol de uma política oficial de constituição do que podemos chamar de “geografia do obscuro”, onde os “ilegais” permanecerão sempre, com exceção daqueles momentos onde aparecem para serem expulsos. Essas questões serão discutidas na segunda parte do texto.

1ª parte: Políticas migratórias

O ano de 1981 é identificado por Baganha e Gois como ano de viragem na imigração em Portugal, devido à criação do enquadramento jurídico. O D.L. (Decreto de Lei) 264-B/81 regulava as entradas, permanências e saídas de estrangeiros em território português e a Lei nº 37/81 mudou as regras da nacionalidade. O DL 264-B/81 aproximou a legislação de Portugal dos países da Comunidade Económica Europeia (CEE), e a lei da nacionalidade trocou o *jus soli* pelo *jus sanguinis*, dificultando tanto a aquisição de nacionalidade por nascimento em território, aos filhos de pais não nacionais, quanto a aquisição de nacionalidade por casamento (Baganha e Gois 1998/99: 266).

Para esses autores as mudanças legislativas propiciaram uma guinada rumo a uma identidade étnica primordial baseada na consangüinidade. Esta posição evidencia uma maneira de tratar com a idéia de etnicidade: como algo, de certa forma, modelado pelas intenções do Estado. Por outro lado, temos aqui uma óbvia relação entre o modelo de identidade consangüínea (e seu inevitável caráter racial) e o

desenvolvimento de identidades étnicas. Aproximando-se das políticas europeias, essa guinada marcaria a viragem entre um Portugal metrópole de um império para um Portugal europeu.¹ A reordenação se evidenciou pela “discriminação positiva” (Baganha 2001:268) dada aos imigrantes dos PALOP no enquadramento dessas leis. A discriminação positiva foi anunciada no DL 244/98 de oito de agosto, que legislava sobre a entrada, permanência, saída e expulsão de imigrantes em Portugal. Segundo esse decreto, no seu artigo 85, os imigrantes dos PALOP e brasileiros teriam direitos à *autorização de residência* permanente após seis anos de permanência legal em Portugal, enquanto demais imigrantes somente poderiam requisitar esse direito após dez anos de residência no país. Em 2001, foi publicado o DL 4/2001, de 10 de janeiro, que introduziu alterações no DL 224/98, principalmente no que se refere à *autorização de permanência*.

O DL 4/2001 criou uma nova figura legal, a da *autorização de permanência* (AP), que embora seja parecida no nome com a *autorização de residência* (AR), era completamente diferente em seu conteúdo e para a organização da vida dos imigrantes. Esta última dava ao requerente aprovado direitos civis completos (menos direito de voto), que eram extensíveis a sua família. A *autorização de permanência* concedia a maioria dos direitos, mas negava o direito à residência permanente, pois limitava a estadia do imigrante ao máximo de 5 anos. Esta lei previa a reunião familiar e exigia do imigrante um contrato de trabalho, concedido pelo empregador. Além disso, precisava da autorização do Instituto de Emprego e Formação Profissional, que anualmente elaboraria uma lista com previsão da mão-de-obra deficitária nas categorias específicas. Apenas os trabalhadores estrangeiros que quisessem (e pudessem) exercer as profissões mencionadas no relatório poderiam pedir a *autorização de permanência*.

¹ Essa análise pode ser relativizada, pois considero que é o reordenamento da imigração em Portugal que repõe didaticamente a pedagogia do pensamento imperial, significando que as políticas de disciplinamento da imigração e da marcação consangüínea da diferença são apenas uma forma de continuar a metrópole do império. Metrópole que, como no século XIX, era periférica ao sistema europeu. Feldman-Bianco (2001) e Caetano da Silva (2003) demonstram como a metáfora da consangüinidade é extremamente ambígua quando tratamos de ex-império e ex-colônias. Assim, mudar o critério da nacionalidade não significa necessariamente uma virada anti-imperial já que, longe disso, propicia a confusão simbólica que permite a proliferação de discursos ideológicos baseados nas metáforas de parentesco (Machado 2003). Mais adiante, discutindo a nova legislação de imigração (2007), veremos mais sobre continuidades e descontinuidades em relação ao pensamento imperial.

Até a divulgação da primeira lista, os trabalhadores em situação ilegal puderam tentar a autorização de permanência independentemente das profissões exercidas, se possuísem o contrato de trabalho, o que explica a corrida à legalização no ano de 2001. Ou seja, foi uma regularização extraordinária, dando visibilidade a quem se encontrava na “geografia obscura” da ilegalidade. Mas ficaram submetidos ao condicionamento de um máximo de 5 anos de permanência. Para pedir a autorização de residência definitiva o imigrante precisaria estar em Portugal por seis anos consecutivos no caso de membros da CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa) e, por 10 anos, no caso dos demais. (Machado 2000)

No DL 4/2001, o artigo 85 foi mantido na forma anterior, o que significa que os falantes de português continuam com um privilégio, embora menor. Menor porque entre as condições para que se pedisse a *autorização de residência* (AR) encontrava-se a necessidade de um visto de residência. Para obter a dispensa da apresentação do visto de residência para a requisição da *autorização de residência* (AR), eram estabelecidas algumas condições. Com a figura da *autorização de permanência* (AP), uma nova possibilidade para a dispensa do visto igualou a chance dos imigrantes, qual seja, o fato de ter conseguido a AP por 5 anos consecutivos. Qualquer imigrante poderia requerer a AR provisória a partir desse período, mas os falantes de português ainda poderiam requerer a AR definitiva mais cedo que os demais imigrantes. A lei de 2001 evidenciava uma discriminação positiva para os imigrantes originários do antigo império colonial.

O DL 34/2003 (regulado posteriormente pelo DR – decreto regulamentar – 6/2004 de 26 de abril), que veio a alterar o DL 224/98 e suas subseqüentes mudanças com o DL 4/2001, reescreveu o artigo 85, mas continuou a privilegiar imigrantes de países de língua oficial portuguesa: estes agora precisariam de 5 anos de estadia legal para requerer a AR definitiva e os demais 8 anos. Assim estes migrantes de países do PALOP e Brasil poderiam agora requerer a AR após os 5 anos de estadia legal. Mas os demais migrantes continuavam a serem discriminados: antes precisavam de 10 anos de permanência legal para requerer a AR definitiva, agora precisariam de 8, o que era uma melhora, mas que ainda os deixava como cidadãos de 5ª classe. 5ª classe porque, como afirma Costa (2005:14):

“não podemos afirmar a existência de um estatuto jurídico uniforme dos estrangeiros em Portugal, mas antes vários estatutos, cujo conteúdo é variável, em resultado do

cruzamento das condições indicadas. Assistimos, pois, à institucionalização de estatutos jurídicos diferenciados, podendo ser indicadas as seguintes categorias principais de estrangeiros:

- cidadãos comunitários;
- cidadãos brasileiros;
- cidadãos lusófonos;
- outros.”

Se considerarmos que o português nato é o cidadão de 1ª classe, teríamos os imigrantes de países onde a língua oficial não é o português (com exceção dos “estrangeiros” da Comunidade Européia, que nunca são considerados imigrantes), num quinto lugar na fila de graus de cidadania. A especificidade do brasileiro nesta lista, segundo Costa, deve-se à existência de tratados específicos entre Brasil e Portugal, que beneficiam estes migrantes em relação aos demais.

Há, entre Brasil e Portugal a assinatura de um “Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres” regulamentado em Portugal através do Decreto lei 154/2003, que “visa concretizar o regime processual de atribuição e registro do estatuto de igualdade aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal”.² Destaca-se, nesse decreto – decorrência do “Tratado de amizade, cooperação e consulta entre a república federativa do Brasil e a República Portuguesa”, assinado em 22 de abril de 2000, em Porto Seguro, em meio às manifestações que todos conhecemos – o seguinte trecho do artigo 16:

“ao cidadão brasileiro investido no estatuto de igualdade é reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de presidente da República, presidente da Assembléia da República, primeiro- ministro e presidente dos tribunais supremos e ao serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática”.

Aqui vemos, de antemão, a condição especial de imigrantes brasileiros em Portugal (e de portugueses no Brasil), que estão, oficialmente, cobertos pela assinatura desse tratado, que substituiu um anterior, a “Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses”, celebrada em Brasília, aos 7 dias do mês de setembro de 1971. Percebemos que o tipo de relação entre os Estados-Nação dos quais partem emigrantes e aqueles que os acolhem é fundamental na conduta do Estado-Receptor em relação a essas pessoas. No caso de Brasil e Portugal fica evidente que a densa história entre os dois países é motivo de cuidados especiais com os brasileiros em Portugal, bem como o contrário. Esse tipo de relação histórica e sistemática tem conseqüências determinantes na

² Jornal *O Sabiá*, edição de julho de 2003.

construção de hierarquias de alteridades nos países que produziram estas relações.

É o caso do Estado português que, devido a sua intensa relação com o Brasil, não pode deixar de ouvir aos apelos deste em relação aos seus nacionais em situação ilegal em território lusitano. Há assim certa correspondência à densidade da história e à construção das hierarquias de alteridade. Neste sentido, os imigrantes brasileiros diferem-se dos demais imigrantes, pois têm sobre si a sombra de um Estado que pode fazer demandas que não são facilmente deixadas ao vento. Porém, este é um aspecto das configurações políticas, pois se o reconhecimento de uma certa especificidade aos brasileiros é real, a aplicação dessas vantagens comparativas é relativa. Por outro lado, numa dimensão comparativa ao anterior tratado de amizade com Portugal, os respectivos nacionais perderam direitos. O tratado anterior garantia o reconhecimento dos direitos à equivalência dos diplomas entre os dois estados, mas não especificava como isso deveria ser feito. Assim, as lutas de profissionais brasileiros por reconhecimento de diplomas tinham um forte respaldo legal. O novo tratado reafirma a o direito de reconhecimento de diplomas, contando que esse processo seja realizado pelas universidades e pelas associações profissionais, quando for o caso. Num mercado extremamente competitivo, imagina-se que as associações não são muito flexíveis em relação a esta concessão de reconhecimento.³

Em 11 de julho de 2003 foi assinado o “acordo Lula”, um protocolo entre os Estados brasileiro e português que previa a legalização de imigrantes brasileiros por meio de um processo extraordinário dirigido especialmente aos brasileiros. O acordo previa a legalização dos brasileiros que tivessem um contrato de trabalho e houvessem chegado antes de julho de 2003. Segundo Padilla (2005:7), cerca de 30.000 brasileiros se inscreveram neste processo, o que significa que além dos números oficiais, que davam conta de mais ou menos 65000 brasileiros em Portugal, era preciso contar que existiam pelo menos mais 30.000 brasileiros não documentados (invisibilizados na geografia obscura). A aplicação desse acordo foi complicada, tendo sido objeto de intensas disputas entre a CBL (Casa do Brasil de Lisboa) e o governo português. Em dezembro de 2003, o jornal da CBL, o *Sabiá* (ed.

³ Sobre esse assunto, ver Machado 2003, onde analiso em detalhe o caso dos dentistas, detonador, de certa maneira, das mudanças nos tratados.

59), trazia a reportagem sobre “a lentidão e os obstáculos que (vinham) acompanhando a execução” do acordo luso-brasileiro. A reportagem afirma:

“Acordo luso-brasileiro: Vistos a passo de caracol: dos 30 mil brasileiros que se inscreveram para obter o visto de trabalho, somente 3 mil conseguiram prorrogação do visto de turista enquanto aguardam o processo. Outro problema tem sido a posição das empresas: com medo de serem multadas estão a demitir funcionários (embora pelo acordo nenhuma contratação feita até 11 de julho seja considerada ilegal).”

Em abril de 2004, apenas 1687 imigrantes haviam conseguido a legalização.⁴ Até 31 de março de 2005, 16173 vistos tinham sido emitidos (Costa 2005:6), ou seja, cerca da metade dos imigrantes brasileiros que entraram com o pedido ainda não tinham obtido resposta, mais de um ano depois.

Depois o acordo foi estendido aos demais imigrantes em Portugal, pois ficou evidente que o governo não teria capacidade de privilegiar tanto apenas uma população específica. Neste sentido, um novo processo de legalização extraordinária teve lugar em 2004, sob os auspícios do decreto regulamentar n.º 6/2004 de 26 de abril, que veio regular novamente a entrada, saída, permanência e afastamento de estrangeiros em Portugal, alterados no DL 34/2003. Se o processo foi estendido aos demais imigrantes, isso não significou o fim das vantagens explícitas a alguns dos grupos imigrantes. Os brasileiros, especificamente, beneficiaram-se duplamente, uma vez que poderiam se candidatar também a este novo processo.

Esta revisão da legislação continuou explicitamente lusófona, no caminho de privilegiar as diferenças que “fazem sentido”, de um ponto de vista português. Logo em sua introdução, estabelece:

“Desde logo, prevê-se uma importante inovação ao referir-se que na apreciação de alguns tipos de vistos o conhecimento da língua portuguesa deve ser tido em conta, podendo, nos casos de contingência do número de vistos, constituir factor preferencial. Esta introdução do conhecimento do português como factor de preferência na concessão de vistos pretende reforçar as relações com os nacionais dos Estados culturalmente mais próximos de Portugal, como é o caso manifesto daqueles que fazem parte da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa, e também dos imigrantes de outros países que já tenham tido contacto com a língua e a cultura portuguesas.”

Esse processo de legalização estendido, também contou com as mesmas dificuldades dos brasileiros no Acordo Lula, deixando milhares de imigrantes de fora (a estimativa do Jornal *Sabiá* é a de que dos 53 mil inscritos, somente 15 mil conseguiriam regularizar sua situação).⁵ Vemos pela passagem acima que mesmo a resposta do governo português às demais populações imigrantes, que

⁴ *Sabiá* 62, abril de 2004.

⁵ *Sabiá* 65, out. 2004.

pressionaram contra a exclusividade dada aos imigrantes brasileiros, foi enviesada por um desejo de controle sistemático da diferença: uma verdadeira “gestão da diferença”, de maneira a reforçar, mesmo com a grande quantidade de imigrantes “de leste”, as hierarquias pós-coloniais (que poderíamos chamar pós-mas-ainda-coloniais).

A lei nº 23/2007⁶, de 4 de julho, que substituiu o DL 224/98 (e sucessivas alterações), alterou este estado de coisas: não há mais privilégios específicos aos “lusófonos”, em termos de tempo para aquisição de estatutos mais permanentes de residência. Esta lei criou três estatutos de residência para imigrantes: a residência temporária, a permanente e a de longa duração, num caminho que parte da mais instável (temporária) para a mais estável (longa duração). A residência permanente é conseguida após 5 anos de residência temporária, independentemente da nacionalidade do imigrante. Mas isso não significa que um certo “espírito lusófono” não continue sendo importante: um dos critérios para aceder à residência permanente é o conhecimento de português básico, já para aceder à residência de longa duração é necessário conhecimento fluente de português básico.

Entenderemos o valor desse espírito lusófono na exigência técnica de aprendizado de português (também regulado por portarias específicas) se compararmos as diferentes condições para solicitar residência permanente e residência de longa duração: as duas solicitam 5 anos anteriores de estadia em Portugal em situação legal e meios de subsistência. A diferença é que a residência permanente exige que não se tenha sido condenado a mais de um ano de prisão, enquanto a de longa duração exige seguro de saúde. Tirando essa diferença econômica e outra de “segurança”, o conhecimento da língua dá acesso, na verdade, a um estatuto mais estável.

Segunda parte

Vimos que até 2004 havia uma clara tendência, por parte dos legisladores portugueses de proceder a um reconhecimento *a posteriori* daquelas pessoas que

⁶ Regulamentado pelo Decreto Regulamentar 84/2007.

se encontravam dentro do país numa situação tida como ilegal. Essas eram pessoas de carne e osso, é sempre bom lembrar, que o Estado simplesmente desconsiderava por uma medida legal. Podemos entender essas legislações não como mecanismos de visibilização dos ilegais, mas como formas contínuas de manter invisíveis e ilegais grupos de pessoas. Isso porque há sempre uma data de corte, após a qual se considera que ninguém será ilegal, ou porque todos se legalizaram, ou porque as forças policiais os impedirão de entrar ou expulsarão os ilegais. Mas o fato é que nem todos se legalizam nos processos, nem os processos em si estancam a migração “ilegal”.

A legislação de 2007, ao se recusar a fazer uma “regularização extraordinária” aparece, nesse contexto, menos como uma mudança no padrão anterior, e mais como uma radicalização do princípio legislativo que tem predominado: manter ilegais como ilegais, não reconhecê-los a não ser em situações especiais. As legislações anteriores eram linhas que separavam seres de não-seres, deixando sempre alguns na “geografia obscura”, uma espécie de limbo gradual, cuja existência era pouco a pouco reconhecida e, na medida em que se a reconhecia, atitudes eram tomadas para admitir a existência dessas pessoas. A atual legislação é uma tentativa de estabilizar a penumbra, pois claramente é um mecanismo que visa impedir o reconhecimento daquelas pessoas que permanecem na “geografia obscura”.

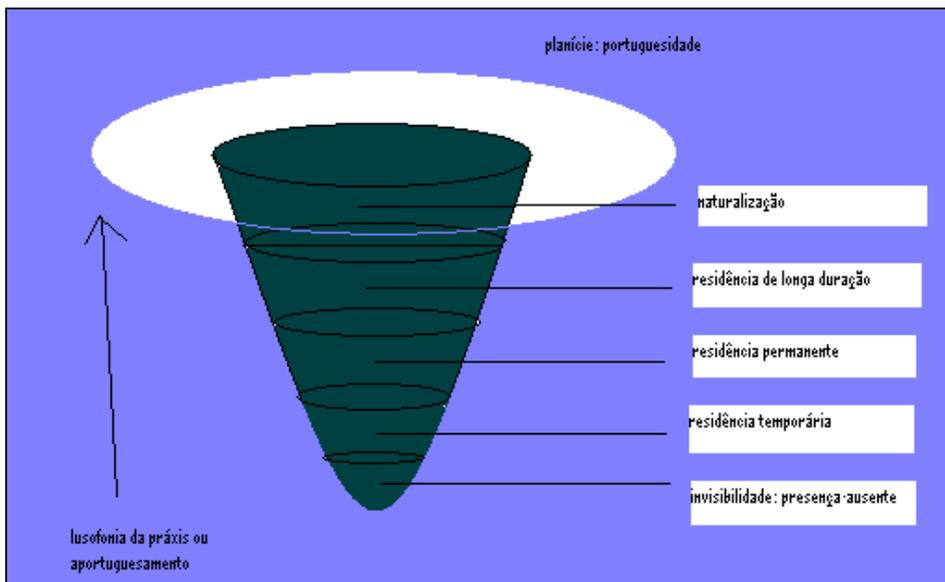
A análise das legislações deixou muito claro que o caminho da visibilização era articulado por uma concepção portuguesa de alteridade, profundamente colonial. Mais facilmente se concedia o privilégio de existência conforme uma adequação dos sujeitos às hierarquias coloniais. Já demonstrei em outro contexto (Machado 2004) como essas hierarquias foram construídas, e aqui basta destacar o texto de Costa (2007) que deduz, a partir das legislações, a mesma hierarquia de alteridades. Brasileiros têm um privilégio evidente: receberam até uma legislação exclusiva para eles, contam com um acordo bilateral de concessão de direitos, etc. Seguem os “lusófonos” do ex-império. Depois, os “demais”, aqueles que não têm relação com o império.

Podemos concluir que as legislações montavam-se contra um pano de fundo óbvio, que é uma identidade portuguesa, pensada numa linha claramente colonial. A nova legislação talvez indique mudanças muito evidentes no que se chama de

“identidade portuguesa”, ao descolar-se, de alguma forma, de uma perspectiva colonial, não para apagá-la, mas apenas para ampliá-la de forma a subordinar as diferenças mais diferentes (aquelas que não se relacionam com o ex-império) à mesma lógica lusófona.

A nova lei não privilegia os lusófonos “ontológicos”, ou seja, aqueles que nasceram em países onde a língua oficial é o português. Nas legislações anteriores, esses sujeitos sempre podiam buscar um tipo de regularização mais definitiva antes dos demais imigrantes. Agora todos têm os mesmos direitos à legalização mais estável, contando que saibam português. A condição para a requisição de uma legalização mais estável (na nova lei é chamada de “permanente” e de “longa duração”) é o conhecimento da língua. Isso seria uma forma de lusofonização pela práxis, em contraposição àquela ontológica. O assemelhamento que se imagina é o proporcionado por um estado ao qual se pode chegar por vontade e força de espírito. Há até portarias legislando sobre o aprendizado de português e sobre a forma de avaliação que se espera.

Um gradiente de tipos de legalização se estabelece, daquela mais instável e reversível até aquela mais estável e menos reversível. Para além dessas autorizações de residência, há a possibilidade de naturalização, estatuto mais seguro e irreversível (a não ser por vontade própria do estrangeiro). Essas graduações modelam uma geografia específica, que controla a visibilidade dos imigrantes em solo português: desde os que estão na penumbra e não são oficialmente vistos (os ilegais) até os mais visíveis, aqueles naturalizados. Assim, a melhor imagem para retratar essa situação é a de um buraco: a planície representa a nacionalidade portuguesa e os degraus no buraco os níveis de visibilidade: quanto mais no fundo, mais invisível. As legislações fazem cortes arbitrários nos buracos, movendo as linhas, criando novas, etc. Importa destacar que sempre há mais e menos visíveis.



Vemos que há, portanto, mesmo uma radicalização de um princípio, ao invés de uma mudança geral de perspectivas. Diante de uma grande massa de não-gente, para alcançar estatutos mais estáveis de permanência (aquele que é difícil de reverter), a escolha do Estado é um assemelhamento espiritual: apenas aqueles que se lusofonizam são mais aceitáveis. É o espírito colonial avançando para além da história própria colonial: é como se continuasse agora uma conquista num nível da identidade. Poderíamos dizer que essas legislações são legislações de assemelhamento, baseadas numa recusa constante às alteridades não domesticáveis. A escolha das hierarquias é claramente uma escolha de semelhança, dando mais facilidades e visibilidade a quem não é tão diferente. A possibilidade de abrir mão das hierarquias coloniais na estruturação da nova legislação é, por contraditório que pareça, uma radicalização desse espírito colonial, profundamente avesso à diferença.

Isso porque a contrariedade em relação à diferença se expressa no desejo de uma lusofonização espiritual, expressa tecnicamente na necessidade do domínio do idioma para galgar níveis mais estáveis de legalização. Uma vez visto o princípio geral das legislações, passo a olhar para três detalhes que merecem ser notados no que tange a um entendimento antropológico dessas peças de construção de portuguesidade que são as legislações de migração. Tratarei do tipo de exceção que pode trazer um imigrante à tona, ou seja, que pode tirá-lo da geografia obscura, de como mesmo no interior da obscuridão o Estado não pode se

furtar completamente de reconhecer essas pessoas, e sobre o caráter instável do estatuto dos imigrantes que puderam se legalizar, uma vez que são constantemente ameaçados de perder seu lugar e serem novamente jogados naquela geografia perversa.

Des-legalizações

Nessa parte me concentrarei na última legislação, entendida como a radicalização do espírito daquelas anteriores, pelos motivos acima explicitados. Passarei mais rapidamente pelas demais legislações.

Vejamos o que permite a exclusão do estatuto de “legal”. Nas legislações de 2001 e 2003, os estatutos temporários de permanência são suspensos, quando se encerra o prazo de validade, se o solicitante não possuísse naquele momento, um contrato de trabalho. Se o imigrante tinha visibilidade (se ele emerge do fundo da geografia obscura) com acesso à autorização de residência temporária, ele dependia de um contrato de trabalho. Assim, se no período de renovação de sua licença temporária de residência o imigrante não apresentasse um contrato de trabalho, ele poderia voltar à obscuridade da geografia do limbo. De forma simples, não poderia mais continuar legalmente em Portugal. Para esse imigrante, cujo estatuto era menos estável, a aventura da imigração era ameaçada sempre por uma linha móvel: hoje ele é visível, amanhã pode não ser.

Ele dependia de uma condição, para continuar visível, que ainda não era a de uma lusofonia da práxis. Era apenas e tão somente uma condição de classe: sem ser trabalhador não poderia ser visível. Isso obviamente tinha implicações de ordem prática, especialmente no que diz respeito à vulnerabilidade dessa população frente ao capital. Ora, se de o patrão manter o contrato de trabalho dependia a condição de visível, é fácil imaginar o quanto explorável era esse imigrante. O imigrante com estatuto instável, enquanto um trabalhador, era um trabalhador dócil e muito subordinado. Isso indica um mecanismo cruel do capitalismo nessas sociedades européias, qual seja, a produção de trabalhadores ultra-dóceis. As conseqüências desse processo foram assunto de outro texto que produzi (Machado 2005), no qual identifico esses imigrantes como “coisas” produtoras de mais-valia radical. Eram ultra-explorados pelos patrões quando

ilegais, são explorados quando legais mas instáveis, são explorados pelo Estado, através das multas, das contribuições tributárias não retornáveis e pelo Estado de origem, apenas interessado nas remessas.

Na legislação recente há outras formas de perder o estatuto de visível, mesmo o mais estável, são elas: ausentar-se demais de Portugal, cometer crimes que resultem em mais de um ano de cadeia, serem considerados ameaças à segurança pública. Ao contrário das leis anteriores, a renovação do estatuto temporário não exige a apresentação de documentos já apresentados, facilitando a vida do imigrante. Nos textos das legislações anteriores a condição ontológica de lusófonos era recortada por uma condição de classe exclusiva, ou seja, interessava o ser lusófono apenas na categoria explícita de trabalhador, uma forma de manter o estatuto de subalternidade atribuído aos lusófonos nas hierarquias coloniais. A radicalização em direção ao “espírito lusófono”, à lusofonia da práxis, por sua vez, deixa em segundo plano a condição de trabalhador para o acesso aos estatutos de visibilidade: o contrato é exigido apenas no primeiro pedido de visto e há visto previsto para exercer atividade independente. Emerge, em substituição da questão do trabalho, a questão fiscal: a renovação dos estatutos menos estáveis depende de uma contribuição regular à segurança social.

A questão da ausência é de grande importância, em termos de uma análise antropológica. A lei de 2007 em seu artigo 85, diz :

2- sem prejuízo da aplicação de disposições especiais, a autorização de residência pode igualmente ser cancelada quando o interessado, sem razões atendíveis, se ausente do país:

- a) Sendo titular de autorização de residência temporária, seis meses consecutivos ou oito meses interpolados, no período total de validade da autorização,*
- b) Sendo titular de uma autorização de residência permanente, 24 meses seguidos, ou, num período de três anos, 30 meses interpolados.*

No caso do estatuto de residente de longa duração, a ausência por 12 meses seguidos de território da EU, ou de 6 anos seguidos do território português, conduz à perda do estatuto.

Porque a ausência injustificada produz a perda da estabilidade? Digamos, a princípio, que tornar-se invisível pela ausência conduz de volta àquela invisibilidade estrutural do imigrante ilegal. Mas poderíamos avançar explicações

menos simplistas. Vimos que os estatutos de visibilidade vão ficando mais estáveis à medida que os sujeitos se lusofonizam e, portanto, tornam-se menos diferentes, num contexto de repulsa à diferença. O índice usado na estruturação da legislação para medir a lusofonização é o tempo e a disposição de aprender a língua. Assim, o tempo presente no território é um fator de apertuguesamento. Não apenas por conta do tempo em si, mas o que ele representa em termos de um índice “oculto” de lusofonização, a co-substancialidade. Convivência mútua pode significar o compartilhamento de substâncias e vários autores indicam como, no nível do convívio dos lares, a substância pode produzir assemelhamento (ver Carsten 2004). Também muito se escreveu sobre como as nações estão, de alguma forma, se apresentando como metáforas de família (tb Carsten 2004), principalmente naquilo que estabelece linhas de filiação e pertencimento.

Ora, aqui o tempo produz co-substancialidade entre imigrantes e nativos, articulando um assemelhamento pela práxis. Esse assemelhamento pode ruir lentamente com a ausência prolongada. Obviamente, na medida em que os estatutos indicariam estados mais avançados de lusofonização, quanto mais estável, mas tempo levaria para perder a substância acumulada no convívio. O espírito lusófono é a substância que se adquire com a convivência em Portugal. A ausência indica uma reversão no processo e indica também uma diferenciação ontológica entre portugueses e apertuguesados (os imigrantes com seus vários graus de estabilidade legal): um português nato nunca perde sua nacionalidade, já um imigrante com estatuto de residente de longa duração pode perdê-la. O português nato é ontologicamente português, não corre o risco de dessubstancialização, o imigrante residente (em graus de legalidade distintas) sempre precisa constituir a portuguesidade com a substância compartilhada, que pode ser perdida. Essa diferenciação é expressa na legislação de forma muito clara.

O caso de outra legislação, a lei da nacionalidade, serve como contraponto para a reflexão acima. Sendo originária de 1981 (citada na primeira parte do texto), passou até aqui por quatro alterações, sendo a última em 17 de abril de 2006. Essa lei regula quem tem direito à nacionalidade portuguesa. Os estrangeiros que conseguem a naturalização passam a ser “ontologicamente” portugueses e não podem perder a nacionalidade, a não ser por vontade própria. Ou seja, entre uma

residência de longa duração e a naturalização há uma diferença de qualidade e não de grau.

Essa legislação de nacionalidade é amplamente condicionada por índices de substância/tempo: ela concede nacionalidade aqueles nascidos de ao menos um pai estrangeiro, se esse tiver nascido em Portugal, independentemente do título ou situação legal deste. A lei de nacionalidade garante que aqueles presentes-ausentes não se perpetuem enquanto gerações: o neto de um presente-ausente hoje será necessariamente português, se todos se mantiverem em Portugal. Também garante a nacionalidade aquele que tiver nascido de pais imigrantes com estatuto legal por 5 anos e todos os que tenham nascido em Portugal e não tenham outra nacionalidade. Um filho de estrangeiro nascido em Portugal, cujo pai esteja a dez anos morando no país também pode aceder à naturalização. Pode também solicitar a naturalização o filho de imigrante nascido em Portugal e que tenha ali concluído o 1º ciclo do ensino básico. Essas regras de concessão de nacionalidades são substantivas, pois pressupõem todas que dado tempo suficiente, é possível uma passagem para um estatuto definitivo de nacionalidade. A partir desse ponto, não é preciso mais construir a portuguesidade, pois não se pode mais perdê-la: está-se tão cheio de substâncias compartilhadas que não se corre mais o risco de “esvaziar”.

Outro critério da lei que garante uma naturalização por co-substancialidade: o casamento ou união de fato com nativos do país. Se o imigrante se mantiver casado por 3 anos, pode aceder à nacionalidade. O compartilhamento substantivo, no caso, é óbvio. Não é por menos que a legislação de migração, pela primeira vez, penaliza os falsos casamentos, aqueles onde não há co-substancialidade: o artigo 186 atribui pena de 2 a 5 anos para os falsos casamentos. Mas o que indica de fato e explicitamente o índice da substância nas considerações sobre o assemelhamento do estrangeiro ao nacional é a alínea a do artigo 9 da lei de nacionalidade, que trata de explicitar aquilo que pode impedir o Estado de conceder a nacionalidade: “a inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional”. A explicação em termos de substância como índice oculto de lusofonização deriva mais explicitamente de considerações que farei a seguir sobre formas especiais de ganhar a visibilidade e não das que permitem a sua perda.

Tudo isso para explicar o valor da “ausência” do imigrante legalizado, como prova para os legisladores de não co-substancialidade. Os outros casos de possibilidade de perda dos estatutos menos estáveis de visibilidade se dão por cometer crimes que resultem em condenação de mais de um ano de prisão e por ameaças à segurança pública. Os dois casos indicariam índices definitivos de não-comunhão com a nação e com o espírito lusófono, sendo possível uma regressão para os lugares obscuros da geografia imigrante em Portugal (no caso apenas depois de um regresso clandestino pós-expulsão).

Exceções ontológicas

A nova legislação aplica algumas exceções aos princípios de legalização. Algumas situações permitem que estrangeiros possam solicitar a regularização de sua situação mesmo sem preencher as condições fundamentais, no caso principalmente a posse de um visto de permanência emitido antes de entrar no país. Há condições especiais que permitem uma flexibilização e considerá-las com atenção pode ajudar a entender os mecanismos de visibilização e invisibilização.

Dentre as situações excepcionais, que permitem a legalização sem o visto, vale destacar as seguintes:

- *Crianças que tenham nascido em Portugal, lá permanecendo ilegalmente e se estejam freqüentando a educação pré-escolar, o ensino básico, o ensino secundário ou profissional bem como aos progenitores que sobre elas exerçam o poder paternal efetivo;*
- *Estrangeiros, filhos de imigrantes legais, que tenham atingido a maioridade e permanecido em Portugal desde os dez anos de idade;*

Essas duas exceções indicam o valor da co-substancialidade na condução das políticas de migração. Crianças que tenham nascido em Portugal de pais na geografia obscura são sujeitos de cuidado especial: se estudam, podem ser legalizados e, por extensão, podem dar aos pais o direito de se visibilizarem. A explicação para essa exceção (muito louvável) é aquela da substância que aventamos anteriormente, ou seja, dado que essas crianças são evidentemente co-substantivas com os portugueses, fato que a escolarização comprova (na perspectiva que a escola cria portugueses natos), a elas deve ser reconhecida a

portuguesidade. E assim o fazendo, é preciso retirar também do limbo aqueles que são os responsáveis por elas.